



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

(Processo Administrativo nº 043/2023)

ÁGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **HABILITAÇÃO** da pessoa jurídica de direito privado **DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º **04.277.619/0001-07** com endereço na RUA ALIANÇA, 129, JARDIM DE LORENZO, CEP 03715-000, SÃO PAULO/SP, pelas razões que passa aduzir.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pela **CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em **11/06/2024**, cujo objeto era a Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de apoio a operação e controle de entrada de veículos nas Portarias do ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA., conforme condições, quantidades

e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, com valor total a ser pago será de **R\$ 385.182,55 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).**

Foi apresentada proposta por esta **Recorrente**, todavia, a mesma foi desclassificada e foi habilitada a **Recorrida**, todavia, não merece, prosperar, haja vista, a mesma ter violado os itens 4.4 e 4.4.7 do presente edital:

“4.4. Como requisito para participação neste Pregão, o LICITANTE assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do Sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.4.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Ainda, em uma breve análise a **Recorrida** não cumpre com as exigências do item 4.4.7, o que viola as declarações marcadas por **Recorrida** no momento de cadastramento da proposta e as regras do edital.

Entretanto, a decisão proferida ser reformada, com a consequente desabilitação da **Recorrida**.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que a irresignação da **Recorrente** se dá diante da **Recorrida**, não cumprir com as exigências do item 4.4.7, o que viola as declarações marcadas **Recorrida** no momento de cadastramento da proposta e as regras do edital.

“4.4.7. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Nessa toada, a **Recorrida** não cumpriu e não demonstrou a cota de reserva para pessoas com deficiência ou afastados pelo INSS em descumprimento a legislação vigente.

Neste caso, a empresa está em descumprimento com o item 4.4.7 do edital, que exige a comprovação do cumprimento das cotas de reserva para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme previsto pela Lei nº 8.213/91.

Lei nº 8.213/91, Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.2%;

II - de 201 a 500.3%;

III - de 501 a 1.000.4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

Para comprovar que a **Recorrida** não observou a conta mínima de PCD, extraísse da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que conforme que tem um percentual inferior ao previsto no artigo 93 da Lei n.º 8.213 de 1991:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO,
ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

CNPJ: 04.277.619/0001-07

CERTIDÃO EMITIDA em 08/07/2024, às 11:48:28

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 08/07/2024

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **Idtejt5XYT6FRQF**.

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Esse descumprimento viola as declarações feitas pela empresa no momento do cadastramento da proposta inicial e as regras estabelecidas no edital.

Ainda, é de suma importância elencar que a nova legislação de licitação estabelece essa reserva de cargos, senão vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Os tribunais pátrios da Justiça do Trabalho seguem o mesmo preceito:

DIREITO DO TRABALHO. PREENCHIMENTO DE VAGAS POR DEFICIENTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. A finalidade do art. 93 da Lei 8.213/91 é propiciar a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, mediante "discriminação positiva", de modo a evitar a disputa direta com os demais trabalhadores, cuja contratação teoricamente seria mais vantajosa para o empregador. Todavia, nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no modelo legal, no quantitativo mínimo abstratamente previsto, não se concebendo apenar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma.

(TRT-1 - RO: 01012748320195010035 RJ, Relator: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, Data de Julgamento: 25/08/2021, Oitava Turma, Data de Publicação: 03/09/2021)

Não obstante, posição do Tribunal Superior do Trabalho é no mesmo sentido:

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213 /91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados” TST – RR: 10023645720165020204, relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, data de julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022 (destacamos).

Ou seja, a **Recorrida** faz uma proposta, ganha o certame, mas descumpre o que determina o edital quanto ao percentual para as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e nem comprova que tentou efetuar a contratação, posto que o TST é claro nesse sentido de comprovar caso não consiga realizar as contratações, haja vista nem isso ter feito.

A Advocacia Geral da União já tomando como base a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) emitiu recente parecer no curso do PE 002/2023 da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia acerca da matéria em questão, onde se manifesta favorável ao entendimento de que o texto legal exige a reserva de cargos para pessoas com deficiência.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DAS COTAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 93 DA [LEI N° 8.213/91](#). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 126 DO TST. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a empresa se insurge contra o auto de infração feito pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência do descumprimento do artigo 93 da [Lei n° 8.213/91](#). O mencionado dispositivo legal fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos aos portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. No caso em exame, o Regional manteve a sentença em que se reconheceu a validade do auto de infração, por considerar que a empresa não logrou comprovar a adoção de todas as medidas cabíveis para preencher as cotas destinadas às pessoas com deficiência física ou reabilitadas, nos termos do dispositivo legal mencionado. Constou do acórdão recorrido que, "entre uma autuação e outra, a autora não demonstrou, de maneira inequívoca, que se empenhou em cumprir a obrigação legal". Registrou-se que "o panorama dos

autos não ampara a tese da recorrente, de impossibilidade de cumprimento da determinação legal, haja vista não ser ela inatingível". Diante desse quadro, verifica-se que não há provas de que a empresa, efetivamente, empenhou esforços em busca da satisfação de seu dever social alusivo ao atendimento da cota para empregados portadores de deficiência ou reabilitados, conforme determinado por lei. Dessa forma, como o Regional foi enfático ao concluir que a empresa não adotou as medidas necessárias ao atendimento do comando legal, para se decidir diversamente, seria necessário o revolvimento da valoração do conjunto fático-probatório dos autos feita pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado nesta esfera recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. [...]". (TST, 2ª Turma, AIRR nº 1258-31.2015.5.09.0006, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 11/10/2018).

E:

"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA [LEI 13.015/2014](#) E ANTERIOR À [LEI 13.467/2017](#). AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA CABIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação ao art. 93 da [Lei nº 8.213/91](#), suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. C) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA [LEI 13.015/2014](#) E ANTERIOR À [LEI 13.467/2017](#). AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO [Constituição Federal de 1988](#), em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro com deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional no artigo 7º, XXXI, da [CF](#), que estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". Logo a seguir ao advento da então nova Constituição Federal, o Brasil ratificou a Convenção n. 159 da OIT ([Decreto Legislativo n. 129/91](#)), que estipulou, em seu art. 1º, item 2, que "todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade". Ainda em 1991, o Brasil também aprovou a [Lei n. 8213/91](#), que, nesse quadro normativo antidiscriminatório e inclusivo, deflagrado em 05.10.1988, possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (caput do art. 93 da [Lei nº 8.213/91](#)), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Em suma, a ordem jurídica repele

o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelas pessoas com deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador "... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante" (§1º, in fine, do art. 93, [Lei nº 8.213/91](#)). No caso concreto, a Corte Regional manteve a nulidade do auto de infração ao fundamento de que a Empresa Autora empreendeu medidas na tentativa de contratação de empregados portadores de deficiência, de forma que o descumprimento da conta mínima nos termos estabelecidos pelo art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#), não decorreu de omissão ou culpa da Autora. Contudo, não se evidencia do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido que a Reclamada, de fato, tenha envidado esforços suficientes para o cumprimento do disposto no art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#). Nesse aspecto, constou do acórdão regional que a publicação de aviso de contratação de portadores de deficiência, além de realizada em jornal não identificado, também não indica a data em que efetivado. Acrescentou, ainda, que os avisos de contratação constantes dos documentos de id. 3df9578 e 698c7ca foram praticados após a lavratura do auto de infração. Observa-se, ainda, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da Autora, e transcritos no acórdão regional, que as medidas adotadas pela Empresa se limitaram à fixação de cartazes na frente da empresa e em pontos de ônibus, além de panfletagem. Conduta que, além de revelar a insuficiência dos meios de divulgação para se chegar de forma direta ao público alvo, também não foram, quanto à data de sua realização, corroboradas pela prova documental, pois se extrai do acórdão regional, que tais avisos e divulgação por panfletos apenas foram realizados após a lavratura do auto de infração. Cabe, também, pontuar que a noticiada campanha promovida pelo Sindicato representativo da Autora, mediante simples divulgação de material informativo, por si só, não supre a necessidade de a Autora atuar por meios próprios, com a utilização de diferentes ferramentas publicitárias de amplo alcance e que visem atingir direta e indubitavelmente o público alvo, no caso pessoas com deficiência. Assim, diante do quadro fático delineado pelo TRT, conclui-se, em face de todo o substancial tratamento que o ordenamento jurídico nacional e internacional apresenta para a tutela dos direitos dos trabalhadores com deficiência e reabilitados, nos moldes exaustivamente expostos, que devem ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na presente ação anulatória de débito fiscal. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 3ª Turma, ARR nº 1394-87.2015.5.09.0245, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, in DEJT 11/10/2018).(g.n.)

Por fim:

"AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É obrigação da pessoa jurídica que explora a atividade econômica identificar e recrutar, no mercado de trabalho, integrantes do grupo cogitado no art. 203, inciso IV, da [CE](#), cumprindo, assim, as cotas fixadas de forma cogente pelo artigo 93 da [Lei 8.231/1991](#). 2. A excepcional inobservância do percentual fixado pela norma de regência somente se admite quando comprovado, de modo inequívoco, o emprego de todos os meios disponíveis para seleção e contratação de pessoal com deficiência ou reabilitado, sendo a providência frustrada, total ou parcialmente, por limitações

mercadológicas. 3. Ausente prova robusta nesse sentido, legítima a punição imposta pela Superintendência Regional do Trabalho à impetrante. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Processo: RO 0003227-91.2015.5.10.0802; Acórdão 2ª Turma; Rel: Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan; Julgado em 31/01/2018)

Com base nas decisões, além do descumprimento evidente das normas estabelecidas no edital e na Lei nº 8.213/91, é justificada a desclassificação da **Recorrida** do processo licitatório e a aplicação das penalidades cabíveis, posto que a mesma deveria juntar declarações que comprovem que cumpre com a cota, sendo necessário que a comissão e o pregoeiro, diligencie, para que seja comprovado se o mesmo fraudou documentos!

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- Que seja desclassificada do Certame a **Recorrida**;
- Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa AGIL EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em 08 de julho de 2024.



AGIL SERVIÇOS
CNPJ 26.427.482/0001-54

AGIL LTDA 26.427.482/0001-54

Sócia administradora: Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº
067.490.799-0